PROCER TECNOLOGIA EIRELI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

REFERÊNCIAS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12538/2023-A - UASG: 080013

PROCER TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ: 23.035.184/0001-20, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

19.2. Impugnações ao Edital por irregularidades poderão ser feitas até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, vez que o prazo final para apresentação da peça impugnatória encerra-se no dia 06/10/2023.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DOS FATOS

O referido Pregão Eletrônico tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de retrofit do sistema de climatização do Fórum Trabalhista de Joinville, com instalação de novas condensadoras VRF de fabricante Carrier/Midea, conforme Edital e seus anexos.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que atua nesse ramo de atividade.

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

PROCER TECNOLOGIA EIRELI

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante deparou-se com a falta das exigências de alguns itens essenciais, a saber:

III - DOS ARGUMENTOS

1) Carta de Credenciamento:

No Termo de Referência no item 2.1 – Especificação detalhada do objeto, diz que os serviços devem ser executados com a mão de obra credenciada e habilitada/autorizada junto com a fabricante CARRIER/MIDEA.

2.1. Especificação detalhada do objeto

Serviços de retrofit do sistema de climatização do Fórum de Joinville, com instalações das novas condensadoras VRF, que devem ser executadas com mão de obra <u>credenciada e habilitada/autorizada junto a fabricante Carrier/Midea</u>, com instalação de válvulas de serviço e bloqueio e substituição parcial da tubulação de líquido e sucção do sistema de refrigeração (incluindo limpeza da tubulação e recarga de fluido refrigerante), para que se mantenha todo o período de garantia dos equipamentos novos.

A exigência possui justificativa pertinente, tendo em vista que os equipamentos internos instalados desde 2009 são da mesma marca, onde toda infraestrutura está projetada para receber o mesmo equipamento, ou seja, o certame se trata de substituição.

Pois bem, a contestação que queremos pontuar é o fato da exigência de o Credenciamento vir na parte de EXECUÇÃO, onde o correto seria na HABILITAÇÃO.

O que é Credenciamento?

O credenciamento é um mecanismo por meio do qual o fabricante (ou seu distribuidor credenciado) elege entre as empresas que comercializam seus produtos, algumas para representar sua marca perante o consumidor final, de maneira a simbolizar, aos olhos do mercado, que ambos possuem laços comerciais e/ ou técnicos, transmitindo ao consumidor mais segurança acerca da capacidade da empresa credenciada em fornecer o bem ou prestar serviços associados.

Para o fabricante, isso se traduz, principalmente, em mitigação do risco de danos à imagem do produto perante o consumidor final, pois, nesse cenário, ele assegura a existência de um canal especializado para

PROCER TECNOLOGIA EIRELI

fornecer os produtos e prestar serviços ao consumidor, para que o cliente desfrute do melhor desempenho, caso esteja disposto a se utilizar desse canal.

Ou seja, o Credenciamento neste processo, que se trata de **SUBSTITUIÇÃO**, é um documento essencial para comprovar que possui capacidade técnica para executar o serviço conforme o manual da própria fabricante.

Visando a Segurança Jurídica do Tribunal e o Princípio da Isonomia do processo, a decisão coerente a se fazer, é solicitar que seja comprovado <u>ANTES</u> da Contratação, se o licitante possui tal capacidade para executar o serviço, tendo em vista que após o processo ser homologado, os licitantes não irão ter as informações se o vencedor possui/possuirá a Carta de Credenciamento com a Fabricante Carrier, além de evitar que futuros aventureiros venham tumultuar o certame.

2) Falta da exigência de comprovação dos Engenheiros Civil e o Técnico/Engenheiro de Segurança do Trabalho Registrados no CREA no quadro técnico.

O item 1 das *DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS*, diz que **ANTES DO INICIO DOS SERVIÇOS**, as ARTs dos **Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e do Técnico de Segurança do Trabalho** deverá ser apresentada para a execução da obra ou serviço.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. DESPESAS E ADMINISTRAÇÃO OBRA

1.1 Despesas Técnicas Iniciais

1.1.1 Despesas com Anotações de Responsabilidade Técnica no CREA/SC A empresa Contratada deverá apresentar, antes do início dos serviços, as ARTs especificas para **Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico de Segurança do Trabalho** referente a execução da obra ou serviço.

Será de responsabilidade da CONTRATADA o recolhimento das taxas das ARTs de execução junto ao CREA-SC.

Porém, nos documentos da Qualificação Técnica é solicitado somente a comprovação da CAT do **Engenheiro Mecânico**, entrando em contradição do que é solicitado na execução do serviço, e inclusive na Planilha de Composição de Custo, onde consta os outros profissionais.

Dessa forma, é necessário solicitar a comprovação do Engenheiro Civil e o Técnico de Segurança do Trabalho no quadro técnico da empresa na fase de HABILITAÇÃO.

Novamente as exigências estão sendo solicitadas para EXECUÇÃO DO SERVIÇO, o que fere a isonomia do processo, considerando que o CONTRATANTE não saberá se o licitante possui a equipe técnica qualificada para execução do serviço.



A legislação é clara em exigir que os serviços de engenharia devem ser realizados por empresas e profissionais habilitados devidamente registrados no CREA. O objeto em questão exige instalação retrofit do Sistema VRF, portanto, trata-se de serviços de engenharia.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe na Decisão Normativa 42/1992:

- 1 Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Assim, considerando que o serviço de instalação a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro da empresa e dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência, deve constar no edital expressamente.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, afirma que somente poderão ser exigidas no processo licitatório qualificações técnica e econômica quando estas não vierem a restringir o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, dispõe o artigo 67 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21:

- I Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:



IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos apresentados nesta impugnação pretendem assegurar os princípios citados no art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Nós, licitantes, necessitamos que as informações deste processo sejam transparentes, para que consigamos analisar nossos concorrentes, e também para que seja verificada a capacidade técnica de cada um.

O certame precisa ser justo com as empresas de Engenharia que possuem experiência no mercado, além disso, afirmamos que tais solicitações não irá comprometer o processo, tendo em vista que são solicitações BÁSICAS para quem é do ramo. Da forma que está expressa no edital, irá aparecer licitantes aventureiras no qual sequer sabem o que estão fazendo, além de comprometer todo o certame.

V – DO PEDIDO

EX POSITIS, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o instrumento convocatório nos termos a seguir:

- a) Exigir das empresas licitantes a Certidão de Registro no CREA, constanando os nomes dos Engenheiro
 Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico de Segurança do Trabalho no quadro técnico, bem como,
 apresente a Certidão de Registro no CREA dos responsáveis técnicos na FASE DE HABILITAÇÃO;
- b) Exigir a apresentação do Credenciamento da CARRIER/MIDEA na FASE DE HABILITAÇÃO.
- c) Republique o edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no § 1° do art. 55 da lei 14.133/21;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 06 de outubro de 2023.

ARNALDO RUBIO NETO PROCURADOR 31330 OAB-GO